DECCAM-UTR-45/2024

Processo - TC/003063/2014
Convenentes - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Lace – Núcleo de Ações para a Cidadania na Diversidade
Acompanhamento da execução do Convênio 583/Smads/2013
Objeto - Verificar se o convênio, cujo objeto é o acolhimento institucional para jovens e adultos com deficiência – modalidade residência inclusiva, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

48ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Acolhimento institucional para jovens e adultos com deficiência. 1. A prescrição intercorrente é decretada quando o processo fica pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos. Art. 9°, Res. TCMSP 10/2023. 2. O reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos criminais ou de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis. Tema 897, STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar extinto o presente feito, uma vez que consumada a prescrição intercorrente.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem e aos interessados, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 15/02/2024 15:26:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 20/02/2024 11:06:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003063/2014**
Origem: **Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**
Objeto: **EXECUÇÃO DE CONVÊNIO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA JOVENS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA - MODALIDADE RESIDÊNCIA INCLUSIVA**

Colenda Câmara,

Versa o presente de acompanhamento da execução do Convênio n° 583/SMADS/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMDAS e a instituição LACE – Núcleo de Ações para a Cidadania na Diversidade, para a prestação do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência – Modalidade Residência Inclusiva.

A equipe técnica apontou irregularidades na execução do Convênio em relatório (fls. 243/265):

> *4.1 - Decorre de Termo de Convênio com apontamento de infringências / impropriedades por esta Coordenadoria, conforme TC nQ 72.003.065.14-12 (item 3.1).*
> *4.2 - 0 ajuste vem sendo executado de fibrina precária, tendo em vista que todos os 20 (vinte) residentes estão em uma só moradia, quando deveriam ser duos (10 residentes por moradia), devido a SAS - Santo Amaro ter permitido que um dos imóveis*

chegasse na situação de inabitabilidade devido a entulhos e má condição geral de conservação (item 3.2.2).

4.3 - A SAS - Santo Amaro procedeu a celebração do presente ajuste, mesmo sabendo que a organização parceira teria que cuidar de pessoas que não possuíam condições e perfil para o tipo de proposta pactuada, e apesar de ter transcorrido 08 (oito) meses do início da vigência do ajuste, ainda não conseguiu transferir os residentes completamente inadequados para lugares mais condizentes com seu perfil. Desse modo o objetivo do ajuste não vem sendo alcançado (itens 3.2.2, 3.2.3.0 e 3.2.3.1)).

4.4 - As refeições também são servidas para os funcionários da entidade que la prestam serviços, sem que o procedimento esteja previsto no ajuste e a organização comprove que estes gastos não estão sendo pagos com os valores conveniados (item 3.2.2.c).

4.5 - Apesar da ocorrência de abuso sexual dentro da residência em maio/2014, entre residentes, persiste a convivência entre abusador e vitima dentro da mesma residência (item 3.2.3).

4.6 - Os valores constantes das despesas de fevereiro/2014 nos documentos DEGREF's de fls. 69 e 77 do PP 2014.0.029.674.5 são divergentes e não há qualquer observação da UPC de Santo Amaro. (Item 3.3.a).

4.7 - A convenente firmou um contrato de prestação de serviço de locação de veículo sem especificações suficientes para a devida fiscalização da despesa. A falta de especificações no contrato e a utilização de um veículo para prestação do serviço estranho empresa contratada tornam OW a fiscalização da regularidade tanto da forma como o serviço é prestado (ano / modelo / motorista / combustível / hordrio), como da regularidade

fiscal (registro de funcionário / subcontratação de veiculo). (Item 3.3.2.a).

4.8 - Foram pagos a maior de verba de alimentação R$ 16.723,81, sendo R$ 13.164,24 referentes ao primeiro trimestre e R$ 3.559,57 referentes ao segundo trimestre (item 3.3.2.b).

Devidamente intimada, a Origem apresentou manifestação às fls. 275/305.

Em análise, a Auditoria considerou sanado o item 4.6 de seu relatório, ratificados os demais (fls. 308/317).

Na esteira da Auditoria, a AJCE opinou pelo não acolhimento da execução do Termo de Convênio (fls. 319/326).

A PFM requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução analisada (fls. 331/337).

Acompanhando SFC e AJCE, a Secretaria geral opinou pela irregularidade da execução do Convênio (fls. 339/343).

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual (peça 11).

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte (peça 13).

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente*

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Em que pese a consumação prescricional, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, verificada a gravidade dos apontamentos realizados nos itens 4.1 a 4.7 do relatório da equipe técnica, **RECOMENDO** à Origem que observe a presente instrução processual no sentido de adequar seus ajustes, cessando as situações irregulares, em respeito aos direitos dos administrados.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023 posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/11/2023 11:50:01 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo